



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.459**  
**de 18 / 10 / 89**

Processo n.º 17.202

TOTAL REJEITADO	
<b>VEIO</b>	<b>- Prazo: 30 dias</b>
VENCÍVEL EM 19 / 10 / 89	
<i>@Manfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 19 de setembro de 1989	

**PROJETO DE LEI N.º 4.857**

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Cria serviço de informações ao público, em bancas de jornais e revistas e dá providências correlatas.

Arquive-se

*@Manfredi*  
Diretor

19 / 12 / 89

Publicado em 21/4/89



Câmara Municipal de Jundiá

Fis. 02  
Proc. 17202  
@lu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

17202 00089 0120

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA ENCAMINHE-SE  
À AJ E AC...ÇÕES.  
LJR.CEFO.COSP.CECET.COSMDES  
  
Presidente  
14/04/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
  
Presidente  
22/08/89

PROJETO DE LEI Nº 4.857

Cria serviço de informações ao público, em bancas de jornais e revistas e dá providências correlatas.

Art. 1º As bancas, destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, ficam obrigadas a prestar, à população, informações concernentes à localização:

- I - de hospitais, pronto-socorros e postos de saúde;
- II - de delegacias de polícia, repartições públicas em geral e de telefones públicos;
- III - logradouro onde se encontra o interessado, relativamente aos que o circundam;
- IV - de pontos de ônibus e de táxi, do terminal rodoviário, do aeroporto, da estação ferroviária.

§1º As informações de que trata este artigo serão contidas em quadro próprio, a ser fornecido pela Prefeitura, mediante o pagamento de preço público, fixado em regulamento.

§2º Os quadros referidos no parágrafo anterior serão fixados nas bancas, em local visível e de fácil consulta para o público, durante o horário de funcionamento de tais estabelecimentos.

Art. 2º Competirá à Coordenadoria de Planejamento:

\*



(P.L. nº 4.857 - fls. 2)

I - definir as dimensões e características dos quadros referidos no artigo 1º, providenciar-lhes a confecção, além da venda aos permissionários de uso de bancas;

II - indicar e agrupar, segundo as áreas geográficas, o conjunto das informações descritas no artigo anterior, a serem fornecidas pelas bancas situadas no território sob a jurisdição de cada uma delas;

III - manter atualizados os dados informativos dos quadros mencionados no inciso I deste artigo, bem como fiscalizar a sua permanente exibição, pelas bancas, nos termos estatuídos por esta lei.

Art. 3º Às infrações ao disposto nesta lei, se aplica multa no valor de uma unidade fiscal, dobrada em cada reincidência.

Art. 4º O Executivo expedirá regulamento à presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12.04.89

  
JOÃO CARLOS LOPES

**PUBLICADO**  
em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\*

/aat.



(PL nº 4.857 - fls. 3)

J U S T I F I C A T I V A

O esclarecimento público sobre as direções viárias, sobre os recursos de transporte e sobre prédios públicos é fator importante para a movimentação dos cidadãos no meio urbano.

A fim de incrementar as fontes de informação pública, proponho aqui transformar as bancas de venda de revistas e jornais em postos de serviço de informação - para o que espero o beneplácito dos nobres Pares.

*[Handwritten Signature]*  
JOÃO CARLOS LOPES

\* /vsp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Allanpedi*  
Diretor Legislativo

13/04/89

\*



PROJETO DE LEI nº 4.857

PROC. nº 17.202

De autoria do Nobre Edil JOÃO CARLOS LOPES, o presente Projeto de Lei tem por finalidade criar serviço de informação ao público em bancas de jornais e revistas e dá providências correlatas.

A propositura encontra-se devidamente justificada às fls. 04 dos autos.

É o relatório.

PARECER

1. A propositura se nos apresenta revestida de legalidade quanto à competência e à iniciativa que é concorrente.
2. Trata-se de matéria legislativa.
3. Igualmente, a propositura prevê multa, que somente pode ser instituída por Lei.
4. Deverão ser ouvidas, além da Comissão de Justiça e Redação; a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; a Comissão de Obras e Serviços Públicos; a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; e, a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
5. O "quorum" será dado pela maioria dos Senhores Vereadores presentes à sessão.

É o parecer, s. m. j.

Jundiaí, 19 de abril de 1989.

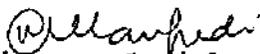
Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO,  
Consultor Jurídico "B"

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

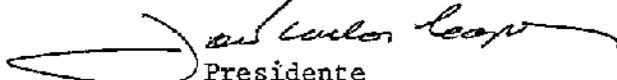
Recebi da Consultoria Jurídica e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo  
21 10 189

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Aciomado Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

  
Presidente  
02 10 189

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.202

PROJETO DE LEI Nº 4.857, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que cria serviço de informações ao público, em bancas de jornais e revistas e dá providências correlatas.

PARECER Nº 3.812

Visa esta propositura criar serviço de informações ao público em bancas de jornais e revistas, informações essas referentes, entre outras coisas, à localização de hospitais, de delegacias de polícia, pontos de táxi, etc., impondo aos infratores da lei multa no valor de uma unidade fiscal, dobrada em cada reincidência.

Vê-se, portanto, que a matéria versada no projeto é de competência municipal. No que se refere à iniciativa, nenhum impedimento legal existe para que seja proposto projeto neste sentido pelo Legislativo.

Desta forma, inexistindo impedimentos legais à tramitação do propositura nesta Casa, exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 02.05.89

APROVADO EM 02.05.89.

ARIOVALDO ALVES,  
Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

\* ERAZÉ MARTINHO

ARI CASTRO WUNES FILHO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Manfredi*  
Diretor Legislativo.

12/05/89

Ao Vereador Sr. Felipe de Melo Neto

para relatar no prazo de 07 dias.

*(Signature)*  
Presidente

16/05/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.202

PROJETO DE LEI Nº 4.857, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que cria serviço de informações ao público, em bancas de jornais e revistas e dá providências correlatas.

PARECER Nº 3.849

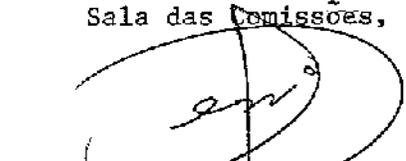
A propositura objetiva criar serviço de informações ao público, em bancas de jornais e revistas, atribuindo à Coordenação de Planejamento definir as dimensões e características dos quadros, providenciar-lhes a confecção, além da venda aos permissionários de uso de bancas, além de outras providências.

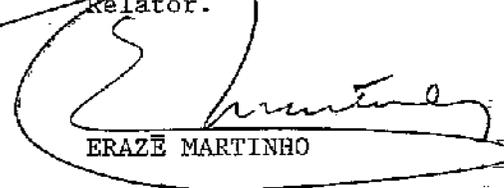
No que concerne ao âmbito de competência desta Comissão nada temos a objetar.

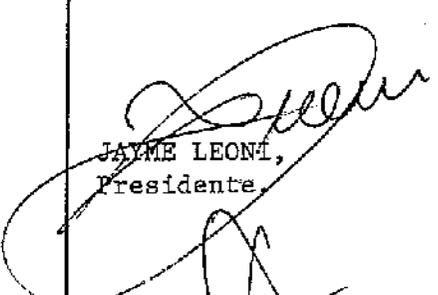
Voto favorável.

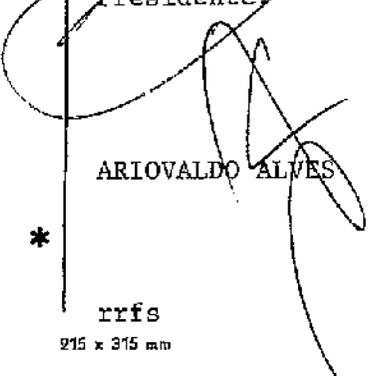
APROVADO EM 23.05.89

Sala das Comissões, 23.05.89

  
RELISBERTO NEGRI NETO,  
Relator.

  
ERAZÉ MARTINHO

  
JAYME LEONI,  
Presidente.

  
ARIOVALDO ALVES

  
ROLANDO GIAROLLA

\*

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*William Pedro*  
Diretor Legislativo.

29/05/89

Ao Vereador Sr. *Alm*

para relatar no prazo de 07 dias.

*J. Almeida*  
Presidente

30/05/89

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 17.202

PROJETO DE LEI Nº 4.857, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que cria serviço de informações ao público em bancas de jornais e revistas e dá providências cor<sub>relatas</sub>.

PARECER Nº 3.886

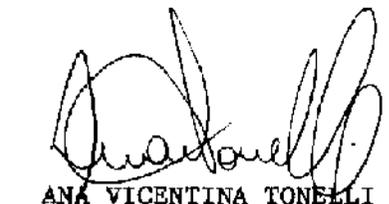
O texto ora em análise propõe a prestação de um serviço público na área de informação, atribuindo àqueles que permanecem nas bancas de jornais e revistas a obrigação de prestar esclarecimentos sobre a cidade, como ruas, repartições públicas, hospitais e demais atividades do gênero que possam auxiliar as pessoas a melhor se locomoverem em nosso Município.

Esta comissão concluiu que a matéria apresenta méritos incontestes, em face do objetivo que almeja, e nesse mister, manifestamos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Aprovado em 06.06.89

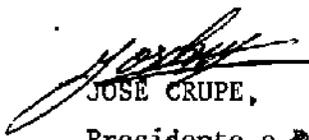
Sala das Comissões, 06.06.1989



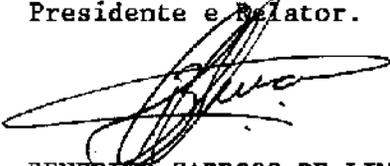
ANA VICENTINA TONELLI



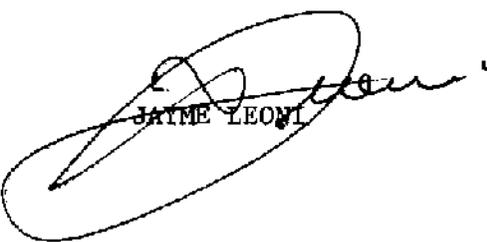
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



JOSE CRUPE,  
Presidente e Relator.



BENEDITO CARDOSO DE LIMA



JAIME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Manfredi*  
Diretor Legislativo.

08 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

*J. P. P.*  
Presidente

13 / 06 / 89



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.202

PROJETO DE LEI Nº 4.857, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que cria serviço de informações ao público em bancas de jornais e revistas e dá providências correlatas.

PARECER Nº 3.932

Vindo para análise desta Comissão, este relator nada encontra na matéria que apresente impecílio à sua conclusão satisfatória, por parte da Casa. Vê-se registrado o alto mérito da intenção do autor, que pretende dispor sobre ampliação dos meios de orientação à população quanto a pontos de taxi, de ônibus, hospitais e outros serviços imprescindíveis à convivência citadina. Assim, prevê que as bancas de jornais e revistas manterão em seu recinto quadro com tais dados, fornecido e atualizado pela Coordenadoria de Planejamento. Ainda, em caso de não cumprimento do disposto, pretende a competente aplicação de multa. Por fim, dentro de 90 (noventa) dias deverá o Executivo regularizar a lei.

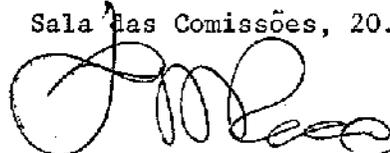
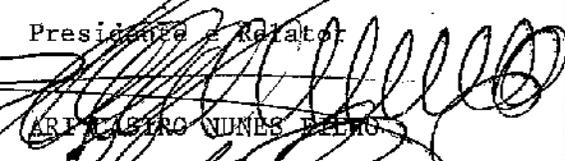
Portanto, nada há que opor à matéria. Vê-se que são muitas as pessoas que diariamente chegam à cidade, vindas de outras localidades, próximas e distantes, encontrando-se às vezes aturdidas e perdidas. E não raramente procuram mesmo as bancas de jornais para pedir informações.

Assim, nosso voto é favorável.

APROVADO EM 20.06.89

Sala das Comissões, 20.06.89

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
FRANCISCO DE ASSIS POGO  
Presidente e Relator  
  
ARY CABRITO NUNES BELTRÃO  
  
ROLANDO GIAROLLA

JOSE APARECIDO MARCUSSI

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Manfred*  
Diretor Legislativo

22 / 06 / 89

Ao Vereador Sr.

*Antonio e ru (Alvo)*

para relatar no prazo de 07 dias.

*Antonio Carlos P*

Presidente

29, 06, 89



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.202

PROJETO DE LEI Nº 4.857, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que cria serviço de informações ao público em bancas de jornais e revistas e dá providências correlatas.

PARECER Nº 4.022

Nossa cidade acolhe diariamente centenas de pessoas que aqui chegam com ânimo definitivo ou simplesmente vêm para trabalhar, dirigindo-se às repartições públicas, estabelecimentos industriais, hospitalares, entre outros.

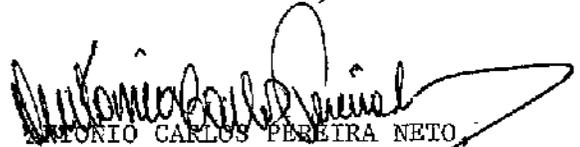
Ocorre todavia que, normalmente, em ambiente estranho, necessitamos de informações sobre como chegar a determinado local, e o projeto em tela visa exatamente suprir esse anseio, na medida em que obriga as pessoas que trabalham em bancas de jornais e revistas a prestação de esclarecimentos nesse sentido.

No que concerne a esta comissão, entendemos que a matéria é pertinente e deva prosperar, em face dos fins que almeja alcançar, e assim finalizamo-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.08.1989

APROVADO EM 19.08.89.

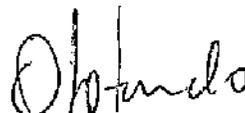
  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Presidente e Relator.

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOSÉ CRUPE

\*   
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

  
ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 17  
Proc. 17.202  
DW

OF. PM. 08.89.43.  
Proc. 17.202

Em 23 de agosto de 1989

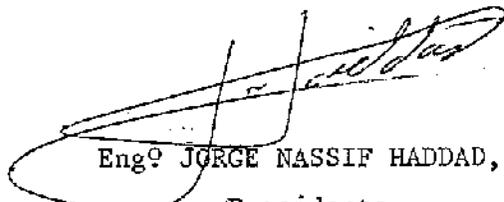
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.600 ao PROJETO DE LEI Nº 4.857, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 22 do mês em curso.

Renovo, na oportunidade, as expressões de minha estima e elevada consideração.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.857  
PROCESSO Nº 17.202  
OFÍCIO P.M. Nº 08.89.43.

AUTÓGRAFO Nº 3.600

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/08/89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO BONA  
Escriturária

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/09/89.

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



GP. em 14.9.1989

Proc. 17.202

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei  
to do Município de Jundiaí, VETO -  
TOTALMENTE O PROJETO DE LEI.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.600

(Projeto de Lei nº 4.857)

Cria serviço de informações ao público, em bancas de jornais e revistas,  
e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
aprova:

Art. 1º As bancas, destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, ficam obrigadas a prestar, à população, informações concernentes à localização:

- I - de hospitais, pronto-socorros e postos de saúde;
- II - de delegacias de polícia, repartições públicas em geral e de telefones públicos;
- III - logradouro onde se encontra o interessado, relativamente aos que o circundam;
- IV - de pontos de ônibus e de táxi, do terminal rodoviário, do aeroporto, da estação ferroviária.

§1º As informações de que trata este artigo serão contidas em quadro próprio, a ser fornecido pela Prefeitura, mediante o pa



(Autógrafo nº 3.600 - fls. 02)

gamento de preço público, fixado em regulamento.

§2º Os quadros referidos no parágrafo anterior serão fixados nas bancas, em local visível e de fácil consulta para o público, durante o horário de funcionamento de tais estabelecimentos.

Art. 2º Competirá à Coordenadoria de Planejamento:

I - definir as dimensões e características dos quadros referidos no artigo 1º, providenciar-lhes a confecção, além da venda aos permissionários de uso de bancas;

II - indicar e agrupar, segundo as áreas geográficas, o conjunto das informações descritas no artigo anterior, a serem fornecidas pelas bancas situadas no território sob a jurisdição de cada uma delas;

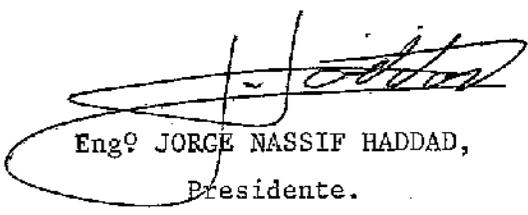
III - manter atualizados os dados informativos dos quadros mencionados no inciso I deste artigo, bem como fiscalizar a sua permanente exibição, pelas bancas, nos termos estabelecidos por esta lei.

Art. 3º Às infrações ao disposto nesta lei se aplica multa no valor de uma unidade fiscal, dobrada em cada reincidência.

Art. 4º O Executivo expedirá regulamento à presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (23.08.1989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* rsv

PUBLICADO  
em 29/08/89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

OF. GP. L. nº 531/89

Processo nº 19.367/89

Fls. 21  
Proc. 17.202

CÂMARA MUNICIPAL  
JUNDIÁ

17407 SET89 2142

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROTÓCOLO DATA  
005948 19 SET 89  
CLASSIF. 19.37

Jundiá, 14 de setembro de 1989.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 194, votos favoráveis 02  
10/10/89

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
19/09/89

Visa o presente comunicar a V.Exa.

e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos arts. 39, inciso III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4.857, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto do corrente ano, Autógrafo nº 3600, por considerá-lo inconstitucional pelos motivos de direito adiante relatados:

O Projeto de Lei ora vetado, visa criar serviço de informações ao público, em bancas de jornais e revistas, determinando funções à Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Em que pese encerrar o Projeto relevantes propositos, está a violar o art. 2º da Constituição da República, que consagra a separação dos Poderes, assim vazado:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. O. de 19/09/89  
*[Signature]*  
do Secretário

De conformidade com o citado artigo, as atribuições próprias de um poder não podem ser exercidas por outros sob pena de quebra do princípio ali estabelecido (da in



OF. GP. L. nº 531/89

dependência e harmonia dos poderes), cumprindo ressaltar que... o art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo prevê, em termos - ainda mais precisos, igual comando, "in verbis":

"Art. 117 - São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativas."

E não poderia ser outra a motivação do veto que ora se justifica, eis que obrigar as bancas de jornais situadas em logradouros públicos a prestar à população informações diversas, e ainda atribuir à Coordenadoria Municipal de Planejamento funções correlatas, caracteriza um "serviço de utilidade pública", e este, como tal, é de competência exclusiva do Executivo, como leciona Hely Lopes Meirelles:

"Serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo a sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, - mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários. São exemplos dessa modalidade, os serviços de transporte cole



OF. GP. L. nº 531/89

tivo, energia elétrica, gás, tele-  
fone). (in "Direito Administrativo  
Brasileiro", 8ª ed. atualizada, -  
Ed. Revista dos Tribunais, 1981, -  
pág. 307).

Trata-se, pois, de caso típico de  
serviço público enquadrável, portanto, no campo próprio da função-  
administrativa inerente ao Poder Executivo, inserto, em consequên-  
cia, no rol de atribuições do Prefeito, a quem compete exercer os  
atos próprios de administração do serviço e patrimônio municipal.

A matéria colocada no presente Pro-  
jeto de Lei configura, assim, usurpação de poder e de competência-  
do Executivo pelo Legislativo, não nos cabendo, pois, outra alter-  
nativa, senão a contribuir, através do veto aposto, para o restabe-  
lecimento da normalidade apregoada pelo princípio da separação de  
poderes, o que, aliás, constitui poder-dever do Administrador, de-  
vendo, por isso mesmo, ser exercitado a qualquer tempo.

Importante, ainda, ressaltar que a  
propositura fere o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municí-  
pios do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"Art. 27 - A iniciativa dos proje-  
tos de lei cabe a qualquer Verea -  
dor, à Mesa da Câmara e ao Prefei-  
to.

§ 1º - É da competência exclusiva-  
do Prefeito a iniciativa dos proje-  
tos de lei que:

- .....
- 3. importem em aumento da despesa-



OF. GP. L. nº 531/89

ou diminuição da receita;

....."

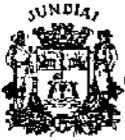
Temos que a Constituição do Estado de São Paulo, contempla a matéria em idênticos termos, a saber:

"Art. 126 - A iniciativa dos pro -  
jetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamen-  
tária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita."

Cristalina a violação, eis que atribui à Coordenadoria Municipal de Planejamento a responsabilidade de executar estudos, elaborar o quadro informativo, e fiscalizar a execução da propositura, irã, indiscutivelmente, gerar aumento de despesa, pois necessário será a contratação de novos servidores para o trabalho, bem como a execução dos quadros implicará em despe-  
sas para a Administração o que é proibido pelo mencionado artigo.

Cumpre, por derradeiro, ressaltar que obrigar o permissionário a vender os quadros informativos aos usuários mediante "preço público", e estipular multa ao infrator, é interferir na permissão de uso outorgada, descaracterizando inclusive, a relação existente entre a Prefeitura e o particular.

Isto posto e diante da inconstitucionalidade ressaltada, temos certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto apostado.



OF. GP.—L. nº 531/89

Na oportunidade, renovamos a  
V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

*W*  
PUBLICADO  
em 22/09/89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Albuquerque*  
Diretor Legislativo

21/09/89



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 4.857

PROC. nº 17.202

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.857, por considerar o mesmo INCONSTITUCIONAL e ILEGAL conforme motivação de fls. 21/24.

2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

3. Quanto aos aspectos INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, esta Consultoria subscreve as razões do Sr. Alcaide, por nos parecerem convincentes, uma vez que a motivação de fls. 21/24 é bem fundamentada no plano jurídico.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (R.I., art. 247, § 1º).

5. Nos termos da Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, não podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do artigo 66, § 4º da Constituição Federal.

Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo supra mencionado da Magna Carta, o veto será pautado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 62, parágrafo único da Lei Maior (artigo 66 da C.F.).

S. m. j.

É o parecer.

Jundiá, 21 de setembro de 1989.

Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO  
Consultor Jurídico "B"

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Manfredi*  
Diretor Legislativo

26 / 09 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Arnaldo Alves*

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
26/09/89

\*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.202

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.857, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que cria serviço de informações ao público em bancas de jornais e revistas e dá providências correlatas.

PARECER Nº 4.248

Por intermédio do ofício GP.L. nº 531/89, datado de 14 de setembro p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.857, de iniciativa do Vereador João Carlos Lopes, relativo a criação de serviço de informações ao público em bancas de jornais e revistas, por considerá-lo inconstitucional.

Entende o Executivo que a proposição fere o art. 29 da Constituição da República, que assegura a independência e a harmonia entre os poderes, além de macular dispositivo da Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1º, nº 3, que veda ao Vereador a apresentação de matérias que versem sobre aumento de despesas ou diminuição de receita.

O texto pretende dispor sobre ampliação dos meios de orientação à população, no que tange a pontos de táxi, de ônibus, hospitais e outros serviços, atribuindo às pessoas que permanecem em bancas de jornais e revistas a obrigação de prestar esclarecimentos sobre a cidade.

São muitas pessoas que diariamente aportam em Jundiá, vindas de outras localidades, encontrando-se às vezes aturdidas e mesmo perdidas, sendo que geralmente procuram estabelecimentos do gênero para informarem-se.

O projeto-nesse mister se nos afigura pertinente, e votamos, pois, pela rejeição do veto apostó.

APROVADO EM 03.10.89.

Sala das Comissões, 03.10.1989

\*  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente215 x 315 mm  
FSV

ERAZÉ MARTINHO

ARIOVALTO ALVES,  
Relator

ARI CARLOS LOPES FILHO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 10 / 10 / 89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4857

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>02</u>	—	—
Rejeito <u>14</u>	—	—
Branco	—	—
Nulos	—	—
Ausentes <u>04</u>		
TOTAL <u>20</u>		

Resultado

Veto REJEITADO

Veto MANTIDO

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 30  
Proc. 17.202

Of. PM 10/89/07

Em 11 de outubro de 1989.

Proc. 17.202

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

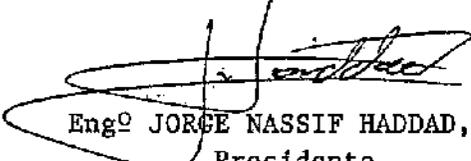
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

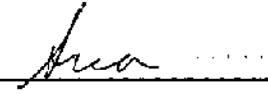
NESTA

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.857, aposto conforme seu ofício GPL nº 531/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no último dia 10 de outubro.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

RECEBIDO: 

em 13 / 10 / 89

rrfs

215 x 315 mm



LEI Nº 3.459, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Cría serviço de informações ao público, em bancas de jornais e revistas, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º As bancas, destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, ficam obrigadas a prestar, à população, informações concernentes à localização:

I - de hospitais, pronto-socorros e postos de saúde;

II - de delegacias de polícia, repartições públicas em geral e de telefones públicos;

III - logradouro onde se encontra o interessado, relativamente aos que o circundam;

IV - de pontos de ônibus e de táxi, do terminal rodoviário, do aeroporto, da estação ferroviária.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão contidas em quadro próprio, a ser fornecido pela Prefeitura, mediante o pagamento de preço público, fixado em regulamento.

§ 2º Os quadros referidos no parágrafo anterior serão fixados nas bancas, em local visível e de fácil consulta para o público, durante o horário de funcionamento de tais estabelecimentos.

Art. 2º Competirá à Coordenadoria de Planejamento:

I - definir as dimensões e características dos quadros referidos no artigo 1º, providenciar-lhes a confecção, além da venda aos permissionários de uso de bancas;



(Lei nº 3.459, de 18/10/89 - fls. 2)

II - indicar e agrupar, segundo as áreas geográficas, o conjunto das informações descritas no artigo anterior, a serem fornecidas pelas bancas situadas no território sob a jurisdição de cada uma delas;

III - manter atualizados os dados informativos dos quadros mencionados no inciso I deste artigo, bem como fiscalizar a sua permanente exibição, pelas bancas, nos termos estatuídos por esta lei.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei se aplica multa no valor de uma unidade fiscal, dobrada em cada reincidência.

Art. 4º O Executivo expedirá regulamento à presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

*[Handwritten signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

*[Handwritten signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

rrfs

215 x 315 mm

**PUBLICADO**  
em 20/10/89  
*[Handwritten initials]*



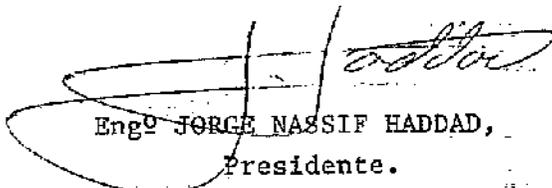
Of. PM 10/89/26  
Proc. 17.202

Em 18 de outubro de 1989.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Reportando-me a meu anterior ofício PM 10/89/07, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei nº 3.459, de 18 de outubro de 1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas melhores expres  
sões de estima e apreço.

  
Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

rrfs

IOM - 20.10.89

**LEI Nº 3.459, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989**

Cria serviço de informações ao público, em bancas de jornais e revistas, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com a aprovação na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º As bancas, destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, ficam obrigadas a prestar, à população, informações concernentes à localização:

I — de hospitais, pronto-socorros e postos de saúde;

II — de delegacias de polícia, repartições públicas em geral e de telefones públicos.

III — logradouro onde se encontra o interessado, relativamente aos que o circundam;

IV — de pontos de ônibus e de táxi, do terminal rodoviário, do aeroporto, da estação ferroviária.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão contidas em quadro próprio, a ser fornecido pela Prefeitura, mediante o pagamento de preço público, fixado em regulamento.

§ 2º Os quadros referidos no parágrafo anterior serão fixados nas bancas, em local visível e de fácil consulta para o público, durante o horário de funcionamento de tais estabelecimentos.

Art. 2º Competirá à Coordenadoria de Planejamento:

I — definir as dimensões e características dos quadros referidos no artigo 1º, providenciar-lhes a confecção, além da venda aos permissionários de uso de bancas;

II — indicar e agrupar, segundo as áreas geográficas, o conjunto das informações descritas no artigo anterior, a serem fornecidas pelas bancas situadas no território sob a jurisdição de cada uma delas;

III — manter atualizados os dados informativos dos quadros mencionados no inciso I deste artigo, bem como fiscalizar a sua permanente exibição, pelas bancas, nos termos estatuídos por esta lei.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei se aplica multa no valor de uma unidade fiscal, cobrada em cada reincidência.

Art. 4º O Executivo expedirá regulamento à presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM de 03.11.89 - retificação

Na lei 3.459, de 18 de outubro de 1989

no art. 4º, onde se lê: "90 (noventa) dias",  
leia-se: "90 (noventa) dias".

